



Projeto de LEI Nº 020/2025

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE
“AUXÍLIO FUNERAL” NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O vereador REINALDO DE SOUZA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da lei orgânica municipal, propõe o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Em consonância com a Lei Municipal nº 930/2022, fica instituído, no âmbito do Município de Doresópolis, o Auxílio Funeral, que tem por finalidade o custeio das despesas de parentes próximos da pessoa falecida, a ser destinado a pessoas carentes ou extrema vulnerabilidade sócio- econômica, conforme avaliação técnica da rede socioassistencial do Município.

Parágrafo único. O benefício do auxílio funeral constitui-se em uma prestação pecuniária única, limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente, através de Decreto, conforme o INPC acumulado de 12 (doze) meses.

Art. 2º - O auxílio funeral constituirá no custeio, urna funerária, preparação do corpo, velório e transporte funerário, entre outros serviços pertinentes que garantam a integridade e o respeito ao falecido e à família beneficiária.

§1º. O benefício deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do funeral e será concedido em até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

§2º Quando o valor das despesas ultrapassar o limite estipulado no *caput* deste artigo, o valor excedente deverá ser custeado pelo beneficiário, salvo total impossibilidade de fazê-lo, devidamente comprovada.

Art. 3º - São requisitos para a concessão do auxílio funeral:

- I – residir no Município;
- II – renda familiar *per capita* igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo vigente;

Art. 4º. O auxílio funeral será pago diretamente ao prestador dos serviços funerários, mediante a apresentação de nota fiscal, podendo, eventualmente se dar em forma de reembolso.

Parágrafo único. Para requerer o benefício, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento devidamente assinado pelo requerente;
- II – instrumento de procuração, quando necessário;
- III – cópia do atestado de óbito;
- IV – cópia do documento de identificação e do CPF do falecido;
- V – comprovante de residência do requerente;
- VI – cópia do documento de identificação e do CPF do requerente;
- VII – comprovante de renda dos membros familiares moradores no município de Doresópolis;
- VIII – documentação comprobatória das despesas do funeral;

Rejeitado em: _____ relatório com parecer social emitido pelo serviço de Assistência Social do Município;

11 / 12 / 2025

Ass. Dep.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.306.647/0001-01
Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222
Adm. 2025/2028



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Doresópolis, 05 de novembro de 2025.

RDL
Reinaldo de Souza Lopes
Vereador/Presidente



JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 020/2025, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE “AUXÍLIO FUNERAL” NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Prezados;

A presente proposta tem por finalidade criar instrumento legal para o auxílio de parentes próximos da pessoa falecida, de baixa renda e que não tenham condições financeiras de arcar com o pagamento do funeral.

A matéria encontra amparo jurídico no art. 6º e art. 23, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que atribuem aos municípios a competência para a concessão de benefícios eventuais, como forma de proteção social, bem como, amparo na Lei Municipal nº 930/2022, que dispõe sobre a política pública de assistência social no município de Doresópolis.

Trata-se de um benefício não permanente e de caráter assistencial, destinado a viabilizar a dignidade da pessoa falecida e dos parentes.

O benefício será administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo cadastro, avaliação técnica e acompanhamento social dos beneficiários, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A concessão dependerá de estudo social e parecer técnico, assegurando que o atendimento seja pautado pela necessidade comprovada e pela transparência no uso dos recursos públicos.

Ressalte-se que a proposição não cria cargos, funções ou obrigações permanentes, tratando apenas de benefício eventual e condicionado à disponibilidade financeira do Município.

A ausência de instrumento normativo específico dificulta respostas ágeis, razão pela qual se evidencia a relevância e urgência social da matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que um vereador pode propor leis que criem despesas para o município, desde que não invadam a competência privativa do prefeito.

Por todo o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração dessa Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representará avanço significativo na política municipal de assistência social.

Câmara Municipal de Doresópolis, 06 de novembro de 2025.

RDL
Reinaldo de Souza Lopes
Vereador/Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA, REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 020/2025.**

Relator: Vereador Humberto Soares Bueno

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 019/2025, de autoria do vereador GERALDO FERREIRA PEDROSA JÚNIOR, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE “AUXÍLIO FUNERAL” NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A Assessoria Jurídica não vislumbrou nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, opinando pela viabilidade jurídica do presente projeto.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, para análise do aspecto constitucional e material, nos termos do Regimento Interno.

Em conclusão, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 020/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental.

É o parecer.

Doresópolis, 17 de novembro de 2025.

HUMBERTO SOARES BUENO

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com as conclusões do parecer do Relator

MARA GOMES FREIRE
Membro da CESA



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025

Assunto: Auxílio Funeral

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025 que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE "AUXÍLIO FUNERAL" NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de iniciativa do vereador Reinaldo de Souza Lopes.

Acompanha o projeto de lei sua justificava.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos juntados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *"posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade..."* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

De acordo com o eminent jurista Hely Lopes de Meirelles (*in* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24): *"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras de atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração”.

O art. 8º, VI, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

“Art. 8º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e, e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 9º, II, da Lei Orgânica Municipal prevê que:

“É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – [...];

VI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...];

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

O art. 66, III, prevê que:

Art. 66 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – [...];

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

O art. 72, também da Lei Orgânica Municipal dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61, Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

"Art. 73. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Com efeito, a iniciativa do presente Projeto de Lei pode ser do vereador.

A instituição do benefício previsto no Projeto de Lei, visa atender pessoas de baixa renda, dando proteção social e dignidade da pessoa falecida e de seus parentes.

Apesar de estar criando despesas para o município, no presente caso não há invasão de competência, já que, de acordo com o Tema 917, o STF consolidou o entendimento de que o vereador pode propor leis que criem despesas para o município, *in verbis*: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".**

Com efeito, o presente Projeto de Lei não possui vício formal, atende à técnica legislativa, bem como, é compatível com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 79 do Regimento Interno) e de Educação, Saúde e Assistência (art. 82, I, do Regimento Interno).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **sem prejuízo da análise contábil**, esta assessoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2025.

Doresópolis, 14 de novembro de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

e-mail: camara@camaradoresopolis.mg.gov.br

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2025/2028



Certidão

Certifico para os devidos fins que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 020-2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE “AUXÍLIO FUNERAL” NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi encaminhado aos vereadores e membros das comissões Permanentes para análise e emissão de Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Doresópolis, 07 de novembro de 2025.


Flávio dos Santos Paim
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

e-mail: camara@camaradoresopolis.mg.gov.br

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278

Adm.: 2025/2028



Certidão

Certifico para os devidos fins que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 020-2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE “AUXÍLIO FUNERAL” NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**; foi encaminhado à Assessoria Contábil para análise e emissão de Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Doresópolis, 07 de novembro de 2025.

Flávio dos Santos Paim
Assessor Legislativo

Recebi em ____ / ____ / ____

Flávio Henrique Borges
Assessoria Contábil da Câmara
Municipal de Doresópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.608.436/0001-81

e-mail: camara@camaradoresopolis.mg.gov.br

Rua Farnésio Paim Pamplona, 61 – Centro – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2025/2028



Certidão

Certifico para os devidos fins que **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 020-2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO DE “AUXÍLIO FUNERAL” NO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**; foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Doresópolis, 07 de novembro de 2025.

Flávio dos Santos Paim
Assessor Legislativo

Recebi em ____ / ____ / ____

Rogerio Marcelino Alves
Assessoria Jurídica da Câmara
Municipal de Doresópolis.